



Lei 1.478 de 29 de agosto de 2000.

Dispõe sobre a Alteração da Lei Municipal N° 1.443/99

O Povo do Município de Rio Casca, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de :

- I- Políticas sociais básicas de educação, saúde, lazer, esporte, cultura, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II- Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III- Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus - tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV- Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V- Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Bem-Estar do menor, Esporte, Trabalho e desenvolvimento econômico.
- II- Conselho Tutelar;
- III- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme artigo 88 § 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente.



Art. 4º - O Município criará programas e serviços a que aludem os incisos I, II, III, IV e V do artigo 2º e poderá estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituído e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e poderá realizar convênios com Organizações não governamentais para atendimento ao disposto no caput deste artigo, mediante autorização legal específica.

§ 1º. Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos em regime de atendimento:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi-liberdade.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações da política de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente, observada a composição paritária de seus membros artigo 88, inciso II, da lei nº 8069/90, vinculado à Secretaria Municipal da Área Social e será assistida por uma secretaria Executiva destinada ao suporte e apoio ao conselho, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelos órgãos da administração direta do Município.

Parágrafo Único - O Conselho administrará um Fundo Municipal da Infância da Adolescência, a ser instituído por Lei Municipal específica, com recursos destinados ao atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, assim constituído:

- I- Pela dotação consignada no orçamento do Município;
- II- Pelos recursos provenientes dos conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV- Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidade administrativas prevista na Lei nº 8069/90;
- V- Por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI- Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capitais;
- VII- Pela renúncia fiscal da Receita Federal de pessoa física e jurídica (art. 260 da Lei 8069/90).

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 8(oito) membros, sendo:

- I- 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação;



- II- 01(um) representante da Área de Saúde;
- III- 01(um) representante da Área Social;
- IV- 01(um) representante da Área da Administração;
- V- 04(quatro) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e seus respectivos suplentes.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do Município serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poder de decisão no âmbito do respectivo setor.

§ 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades não governamentais, de assistência e promoção social com sede no município, instituída de fato ou juridicamente, com funcionamento regular e efetivo, relacionada direta ou indiretamente à defesa ou ao atendimento da criança e do adolescente, reunidas em assembleias convocadas com antecedência mínima de 30(trinta) dias pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que deverá dar ampla publicidade ao ato convocatório por via postal e através de edital.

§ 3º - Os membros do conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02(dois) anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez e por igual período;

§ 4º - A função de membro de Conselho de Direito é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

§ 5º - A nomeação e posse do 1º Conselho serão dados pelo Prefeito Municipal;

§ 6º - Empossados os Conselheiros, estes imediatamente elegerão a diretoria composta de presidente, vice e secretários;

§ 7º - Haverá pelo menos uma sessão plenária mensal;

§ 8º - Perderá o mandato do Conselho Municipal de Direitos quem se ausentar injustificadamente durante um ano.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II- Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais e/ou realizações de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento e de convênio com Organizações não governamentais para atendimento, mediante autorização legal específica;
- III- Elaborar seu regime interno, estabelecendo as condições para o preenchimento de vacância de mandato, observados nesse caso, o disposto no art. 88, inciso II da Lei 8069/90;
- IV- Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;
- V- Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado de difícil colocação familiar;

WS 3



- VI- Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgão da administração ligadas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VII- Convocar a Assembleia de escolha dos representantes das Entidades não governamentais, quando ocorrer vacância ou final de mandato, e solicitar ao Prefeito a indicação do Conselheiro Titular e Suplente nos casos de vacância ou término do mandato dos representantes governamentais;
- VIII- Apresentar sugestões ao orçamento municipal destinado aos planos de programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente bem como o funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- IX- Apresentar proposta sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltada para a infância e juventude;
- X- Proceder à inscrição de programa de proteção e sócio-educativo de entidades governamentais e inscrição de entidades não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da lei 8069/90;
- XI- Exercer o controle das ações de execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes;
- XII- Acompanhar e avaliar a atuação do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO III

Do Conselho Tutelar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente composto de 05(cinco) membros, para o mandato de 03(três) anos, permitida uma recondução de acordo com o Art. 132 da Lei 8069/90.

Art. 9º - Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direito, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em processo sob a responsabilidade do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e fiscalizado pelo Ministério Público (adaptada ao art. 139 do ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).

Parágrafo Único - Poderão votar todos aqueles inscritos regularmente como eleitores na Zona Eleitoral deste Município.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas



Art. 10º - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

- I- Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II- Residir no município há mais de 02 (dois) anos;
- III- Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV- Prova de alfabetização e de conhecimento de ECA (Lei nº 8069/90);
- V- Reconhecida Idoneidade Moral;
- VI- Comprovada experiência no atendimento ou defesa dos direitos da criança e/ou do adolescente.

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá edital fixando os prazos para inscrição dos concorrentes, o período de campanha eleitoral e a data de realização do pleito.

§ 1º - Os candidatos interessados, atendendo aos requisitos do art. 11º, se inscreverão no CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, sendo vedada a formação de chapa.

§ 2º - Serão proclamados vencedores as 05 (cinco) pessoas que obtiverem o maior número de votos válidos, e, suplentes, os candidatos seguintes.

§ 3º - O eleitor poderá escolher até 02 (dois) candidatos.

§ 4º - A inscrição dos membros do Conselho Tutelar será por edital do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, com antecedência mínima de 45 dias, e máxima de 60 dias do pleito.

Art. 12º - Os requerimentos de registro de candidaturas serão publicados por edital, e prazo para eventual impugnação será de 05 (cinco) dias, dirigida ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de cuja decisão haverá recurso.

Art. 13º - O Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE dará vista ao impugnado para se manifestar em 24 horas, e proferirá sua decisão no prazo máximo de 03 (três) dias, salvo se for exigida uma diligência legal que supere aquele prazo.

Art. 14º - Não ocorrendo impugnação ou superados eventuais impasses o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente homologará as candidaturas e através de Edital fixará a data do pleito e os locais de votação, deliberando também a respeito de outras matérias atinentes ao processo de escolha.

Art. 15º - As cédulas de escolha serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16º - Aplicar-se-á subsidiariamente, a legislação eleitoral em vigor, para dirimir dúvidas quanto ao exercício da escolha e apuração dos votos.



Seção III
Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos.

Art. 17º - Concluída a apuração dos votos, o presidente do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, proclamará os resultados e declarará os nomes dos eleitos.

Parágrafo Único - Os eleitos serão empossados no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores, pelo Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Seção IV
Dos Impedimentos

Art. 18º - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteados.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento dos conselheiros, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital, Art. 140 da Lei 8069/90.

Seção V
Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 19º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos art. 95 e 136 da Lei Federal nº 8069/90, zelando pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 20º - O Conselheiro Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial, mantendo sigilo da pessoa.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, o voto de desempate.

Seção VI
Da Competência

Art. 21º - A competência será determinada:

- I. Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II. Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, contingência e prevenção.



§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser comunicada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou adolescente.

Seção VII Da Remuneração e da Perda do mandato

Art. 22º - Os membros do conselho tutelar farão jus à remuneração mensal, pelo desempenho de suas funções, determinada mediante um acordo entre os mesmos e o Prefeito.

§ 1º - A jornada de trabalho dos membros do conselho tutelar será de 30(trinta) horas semanais, com regime de plantão domiciliar, nos finais de semana e feriados.

§ 2º - Os membros do Conselho Tutelar farão jus a um período de férias correspondente a 30(trinta) dias, sendo-lhes garantida a percepção de remuneração.

§ 3º - O direito previsto no parágrafo anterior se estende aos suplentes, que tiverem exercido os deveres do titular pelo prazo, consecutivo ou alternado, de 12(doze) meses.

§ 4º - O Conselheiro Tutelar fará jus a gratificação natalina, correspondente a 1/12(um doze avos) por mês trabalhado.

§ 5º - Sendo escolhido servidor municipal, fica-lhe facultado optar entre a remuneração prevista nesta Lei e o vencimento e vantagens de seu cargo.

§ 6º - Ao Conselheiro Tutelar será concedida licença remunerada para tratamento de saúde e licença maternidade, e o suplente assumirá, desde que a licença exceda a 20(vinte) dias.

Art. 23º - Perderá o mandato o conselheiro que deixar de comparecer injustificadamente a 03(três) sessões consecutivas ou 05(cinco) alternadas no mesmo ano ou for condenado por sentença transitada e julgada ou assumir conduta pública tida como desonrosa, a critério de decisão de pelo menos 2/3 do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente, mediante a aprovação do Ministério público, do próprio Conselho e assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 24º - No prazo máximo de 02(dois) meses, contados da publicação desta Lei, constituir-se-á o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no prazo máximo de 03(três) meses dar-se-á início ao processo de eleição para o Conselho tutelar.

Art. 25º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15(quinze) dias da nomeação dos seus membros, elaborará o regimento interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

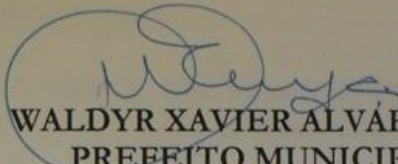
154

Art. 26º - O mandato de cada Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de 02 (dois) anos e sempre as eleições serão marcadas de forma a não permitir que elas se façam concomitantemente com as eleições municipais.

Art. 27º - O Poder Executivo municipal deverá abrir crédito suplementar para atender as despesas com a implantação desta Lei.

Art. 28º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei municipal nº 1.443 de 23/03/1999.

Rio Casca, 29 de agosto de 2000.


WALDYR XAVIER ALVARENGA
PREFEITO MUNICIPAL